

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0352/2015-CMRI, de 25 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 16853.005727/2015-77

RECORRENTE: MARLENE SANTOS DA SILVA

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MF – MINISTÉRIO DA FAZENDA**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadã se manifesta nos seguintes termos:

“REQUERIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÕES PESSOAIS DE FORMA PLENA. COMUNICAÇÃO DE ERROS, FALHAS E SUSPEIÇÃO DE FRAUDE NO PIS, CNIS, CPF E MEI. SOLICITAÇÃO DE BAIXA, DE OFÍCIO, NA INSCRIÇÃO DE MEI.

SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÕES SOBRE PETIÇÃO ADMINISTRATIVA PARA SUBSTITUIÇÃO DAS INSCRIÇÕES NO PIS E NO CPF.”

Em apertada síntese, a cidadã discorda das informações registradas no banco de dados do INSS relativa às suas contribuições previdenciárias e vínculos empregatícios e alega possivelmente ter sido vítima de uma fraude. Argumenta que,

“Não é minha responsabilidade se o CNIS não é seguro e contém erros. O tempo dispenso nisto deveria ser para corrigir erros sobre vínculos reais, que autarquia se exime de iniciativa em consertar, para possibilitar a minha aposentadoria.”

Ao final, pede:

“reitero, que solicito acesso pleno às informações inerentes a minha pessoa, que constam nos registros dos órgãos envolvidos, os devidos esclarecimentos de todos os fatos relatados; as devidas retificações; e, além disso, orientações adequadas, para a substituição numérica do meu CPF e PIS, sem prejuízo dos dados reais”.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Nega acesso e afirma que a manifestação não encontra respaldo na Lei de Acesso à Informação e registra a demanda diretamente na Ouvidoria do Ministério da Fazenda.

1ª Instância: Recorrido esclarece que a solicitação se trata de uma prestação de serviço de atendimento ao cidadão e não um pedido informação.

2ª Instância: Órgão informa que o MF informa que “o Serviço de Informação ao Cidadão não possui competência para analisar e/ou corrigir os serviços e atendimentos prestados pelos órgãos fazendários”.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU, após diligências, concluiu que não houve negativa de acesso às informações solicitadas, uma vez que o recorrido indicou os canais específicos para a obtê-las, em cumprimento ao disposto na Súmula CMRI nº 1/2015. Inexistente, assim, pressuposto de admissibilidade insculpido no art. 16 da Lei 12.527/12.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

A cidadã, em síntese, alega descumprimento de prazo por parte da CGU, quando da análise do seu recurso;

Opõe-se ao esclarecimento prestado pela CGU de que, apenas reclamações relativas à omissão do órgão solicitado são apreciadas no SIC.

Questiona a conclusão da CGU de que não houve acesso à informação.

Alega ineficácia das recomendações da CGU ao MF.

Refuta a aplicação da Súmula CMRI nº 1/2015, visto que alega ausência de efetividade dos canais específicos.

Com vistas a comprovar essa última afirmação relata que procurou o CAC, mas não obteve nenhuma informação nem houve autuação de nenhum processo administrativo, contrariando as orientações prestadas pela Ouvidoria do MF.

Questiona a interpretação do seu pedido pela CGU e as orientações prestadas pelo MF.

Reclama da falta de clareza dos esclarecimentos prestados.

Por fim solicita:

"INTERPONHO RECURSO À ESTA COMISSÃO, EXCLUSIVAMENTE, PARA PEDIR QUE SEJA ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA RFB, AFIM DA APURAÇÃO DE FRAUDES NO MEU CPF, como solicitado no recurso interposto à CGU, embora isto tenha sido omitido em resposta deste. [...]

Portanto, coloco-me à disposição da RFB, através deste recurso direcionado a esta Comissão, tão-somente, para que a RFB, preferencialmente, na pessoa do senhor [...], chefe titular do CAC de Madureira, agende comigo, previamente, data e hora, a fim da abertura do referido processo pelo próprio."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

9 e
mf
[Handwritten signatures]

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, verifica-se que se trata de solicitação de providência e, portanto, fora do escopo da Lei 12.527/2011. Pelo não conhecimento.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, considerou que se tratava de solicitação de providência e, portanto, fora do escopo da Lei 12.527/2011. A Comissão esclarece que o caso foi registrado na Ouvidoria do Ministério da Fazenda sob os nºs 805838 e 808663.


4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, visto não enquadrar-se no conteúdo tutelado pela Lei 12.527/2011, nos termos do seus artigos 4º, I, e 7º.

5 PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

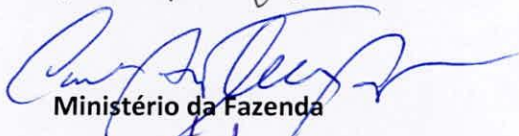
MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações